



Número: **5005748-26.2023.8.08.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **010 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA**

Última distribuição : **05/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Relator: WILLIAN SILVA

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DE NOVA VENÉCIA (REQUERENTE)	GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA (REQUERIDO)	JOSE FERNANDES NEVES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54554 31	17/07/2023 18:33	Voto do Magistrado	Voto

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)5005748-26.2023.8.08.0000

REQUERENTE: PREFEITO DE NOVA VENÉCIA

RELATOR: DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

VOTO

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo **Prefeito de Nova Venécia** em face da Lei Municipal n. 3.710/2023.

O requerente alega que a Lei n. 3.710/2023 teve origem pelo projeto n. 25/2023, de iniciativa do Poder Executivo e, ao seguir o processo legislativo na Câmara Municipal, sofreu uma emenda parlamentar, tendo sido esta vetada parcialmente pelo Poder Executivo Municipal. Após o veto parcial da lei, ou seja, naquilo referente a emenda parlamentar supostamente inconstitucional, a Câmara Municipal, por maioria absoluta, rejeitou o veto e promulgou a norma.

Ressalta que a emenda aditiva realizada pelo parlamentar à Lei 3.710/2023 **cria despesas ao Poder Executivo**, restando notório o desvio do objeto da lei ao criar uma despesa pra categoria diversa daquela prevista no Projeto de Lei.

Assim, **requer liminarmente a suspensão dos efeitos da norma impugnada.**

Ao receber a inicial, determinei a intimação da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10 da Lei 9.868/99, a qual manifestou-se nos autos pela **inconstitucionalidade** da emenda aditiva impugnada.

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo **deferimento da medida liminar** de suspensão da norma.

É, no que basta, o relatório. **Passo a decidir.**

Como qualquer outra medida cautelar, a liminar pretendida em ação direta de inconstitucionalidade, prevista nos artigos 10 e seguintes da Lei n. 9.868/99, deve atender aos requisitos básicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo certo que a ausência de um deles justifica, por si só, a rejeição do pedido.

A concessão da medida cautelar, neste caso, tem **caráter excepcional**, diante da presunção de validade da norma impugnada.

Contudo, como já se manifestou este Tribunal em outras oportunidades, conquanto a



medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade somente pode ser deferida por decisão de maioria absoluta dos membros do Tribunal, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, **o seu deferimento pode se dar de forma monocrática pelo Relator**, ressalvada a possibilidade de interposição do recurso cabível ao Órgão Colegiado. No mesmo sentido, confira-se a decisão proferida na ADI n. **5005935-68.2022.8.08.0000** , referendada pelo egrégio Tribunal Pleno.

Feitos tais esclarecimentos, como já relatado, objetiva-se, liminarmente, a suspensão da execução e eficácia do artigo 6º e do seu parágrafo único da Lei Municipal n. 3.710/2023, que possui a seguinte redação:

LEI Nº 3.710, DE 18 DE ABRIL DE 2023

INSTITUI GRATIFICAÇÃO ÀS COMISSÕES QUE PRESTAM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS COM A FINALIDADE DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia-ES aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de gratificação aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal que prestem serviços extraordinários com a finalidade de atender ao interesse público, nos casos estabelecidos nesta lei.

[...] **Art. 6º Ao servidor que atuar em situações excepcionais, conforme definido no art. 2º, e que não integre comissão, como no caso o fiscal de contrato, também fará jus à gratificação de que trata esta lei, em observação ao princípio da isonomia material.**

Parágrafo único. Aplicar-se-á os mesmos direitos e limitações de atuação em procedimentos que caracterizem situação excepcional de serviço ao servidor que atuar de forma individual, nos termos do caput deste artigo. [...]

Verifico, ainda em cognição sumária, em consonância ao parecer da Procuradoria de Justiça e à manifestação do Presidente da Câmara Municipal, que **a suspensão da norma impugnada é a medida a ser imposta.**

A lei municipal instituiu gratificações às comissões que prestam serviços extraordinários com a finalidade de atender ao interesse público no âmbito do Poder Executivo e o Poder Legislativo, ao instituir que as gratificações incidam também ao servidor que não integre comissão ou que atue de forma individual, **extrapolou** a sua competência legislativa e **afrontou as competências exclusivas do Executivo Municipal**, ao passo que **incrementou despesas ao Poder.**

Assinolo que a urgência no presente caso se orienta pelo princípio da **economicidade** , que impera sobretudo nos tempos de crise financeira e que atrai o princípio da



eficiência, a determinar que a Administração procure a melhor solução para atendimento das demandas públicas com o **menor dispêndio de recursos**.

Diante do exposto, DEFIRO, *ad referendum*, a liminar pleiteada para suspender temporariamente a eficácia do artigo 6º e do seu parágrafo único da Lei Municipal n. 3.710/2023.

A presente decisão tem efeitos *ex nunc* e, desde já, inscreve a possibilidade de sua reversibilidade que restabelecerá, desde o primeiro dia da suspensão, o direito à percepção das verbas pelos servidores atingidos.

É como voto.

